



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. PAULO BORNHAUSEN)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 13.
.....

§ 5º No dia 10 (dez) do mês seguinte à divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-ampliado (IPCA) referente ao ano-calendário imediatamente anterior, será creditada nas contas vinculadas eventual diferença positiva entre essa variação e a correção obtida, para o mesmo ano-calendário, com base na atualização monetária e capitalização de juros a que se referem o caput e os §§ 2º e 3º deste artigo, devendo tal diferença incidir sobre os saldos apurados no início de cada período avaliado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



5C2D097058



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado na década de 60 com o objetivo de dar proteção ao trabalhador demitido sem justa causa. No início de cada mês, os empregadores depositam, em contas abertas na Caixa Econômica Federal, de titularidade de seus empregados e vinculadas ao contrato de trabalho, valor que corresponde a 8% do salário de cada funcionário.

Trata-se, portanto, de patrimônio do trabalhador, que pode sacar recursos de sua conta para, entre outros, adquirir a casa própria ou fazer frente às adversidades provocadas pelo desemprego. Referido patrimônio também é utilizado no financiamento de programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura, priorizando o atendimento dos menos favorecidos em termos de renda. Nessa situação, funciona como fonte de recursos para a condução de programas do governo federal.

Atualmente, os depósitos efetuados pelos empregadores em nome dos empregados são remunerados, na quase totalidade dos casos, à Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 1990. A TR, cuja metodologia de cálculo é definida pelo Conselho Monetário Nacional, acompanha a remuneração dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), com posterior aplicação de um redutor. Com as sucessivas quedas da taxa básica de juros e consequente redução na remuneração dos CDBs, além de alterações no cálculo do redutor, a TR vem sendo diminuída ano após ano. Se em maio de 2003 a TR atingiu 5,72% ao ano, em maio de 2009 a mesma taxa se situava 0,57% ao ano.

Como consequência, observa-se nos últimos anos situação perversa para o trabalhador. A rentabilidade obtida pela conta vinculada sequer repõe a inflação, ou seja, criou-se situação em que o empregado tem seu poder aquisitivo reduzido, com perda do valor real de seu patrimônio. Quantificando esse problema, entre janeiro de 2000 e julho de 2009, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-amplo (IPCA), utilizado pelo governo no sistema de metas de inflação, foi de aproximadamente 87%, enquanto que, no mesmo período, o FGTS rendeu algo como 65%. Em outras palavras, a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS ficou, no período mencionado, aquém da inflação em aproximadamente 12%.



5C2D097058



CAMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse quadro e de forma a proteger o patrimônio do trabalhador, propomos seja mantida a atual remuneração do FGTS, desde que respeitado piso equivalente à reposição da inflação. Vale lembrar que o governo se financia via emissão de títulos públicos indexados à inflação pagando IPCA mais 6% ao ano (vide taxas praticadas para as Notas do Tesouro Nacional série B, NTN-B, em setembro de 2009). O que se propõe aqui é que o governo garanta apenas a reposição da inflação, sem qualquer previsão de ganho real para o trabalhador.

Por fim, no que diz respeito ao impacto financeiro-orçamentário da medida, somente poderá ser estimado feitas algumas considerações acerca do comportamento futuro da inflação e da TR. Entretanto, levando-se em conta a diferença apurada entre inflação e rentabilidade do FGTS no decorrer de 2008, bem como o saldo das contas ativas do Fundo, no referido ano deveria ter havido complementação de remuneração das contas da ordem de R\$ 1,7 bilhão. Observe-se que esse número deve estar superestimado, haja vista a remuneração diferenciada a que fazem jus as contas vinculadas existentes em 22 de setembro de 1971.

Assim, conclamamos os nobres Pares a empenharem-se na aprovação do presente projeto, como forma de este Parlamento contribuir com uma medida que beneficiará milhões de trabalhadores brasileiros, garantindo a manutenção do valor real de seu patrimônio.

Sala das Sessões, de outubro de 2009.

PAULO BORNHAUSEN DEM/SC



5C2D097058